COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso ao art. 789 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

Art. 789. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis, inalienáveis e os submetidos ao regime legal de afetação, salvo para cobrança de dívidas às quais esses bens estejam vinculados ou relacionadas à finalidade para a qual tiver sido instituído o gravame.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos tempos novas hipóteses de afetação patrimonial vêm sendo introduzidas no direito positivo, visando instituir tutela especial a determinadas situações merecedoras de tratamento patrimonial peculiar.

O bem de família, por exemplo, de acordo com o novo Código Civil, "poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família" (art. 1.712). Ao abrir essa possibilidade, cria-se a necessidade de se atribuir a administração a terceiros, entidades corretoras ou administradoras de valores mobiliários. Neste caso, para proteção do bem de família, as aplicações financeiras, embora confiadas a uma entidade administradora, não integram seu patrimônio próprio, sendo alocadas num patrimônio de afetação "blindado" contra os riscos de eventual insolvência da administradora, prevendo o Código Civil que nesse caso o juiz determinará a transferência dos valores mobiliários a outra instituição administradora (art. 1.718).

2

Outra situação em que ressalta a exigência de cumprimento da função social do contrato e da propriedade é o patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias, pelo qual os bens e direitos correspondentes a empreendimentos imobiliários só responde pelas suas próprias dívidas e em caso de insolvência não são arrecadados à massa falida (Lei nº 4.591/1964, art. 31A, § 1º, e art. 31F).

Igual proteção é conferida pela Lei nº 8.668/1993 ao acervo das carteiras dos fundos de investimento imobiliário, prevendo a lei que os bens e direitos dele integrantes "não integram o ativo da administradora", não respondem diretamente ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora" e "não sejam passíveis de execução por quaisquer credores da administradora" (art. 7°, I, II e V).

Do mesmo modo, a Lei nº 9.514/1997 regulamenta a instituição de patrimônio de afetação formado por créditos oriundos de financiamentos imobiliários para fins de securitização e estabelece que esses créditos "estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da companhia securitizadora" (art. 11, V).

Essas e muitas outras normas legais que regulamentam a criação e o funcionamento de patrimônios separados, de afetação, devem refletir-se nas normas procedimentais, visando evitar dúvidas e incertezas nos momentos em que se torne necessário tornar efetiva a tutela especial própria da afetação patrimonial.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado PAES LANDIM